Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 634/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1976/2022
PROTOCOLO	: 2154645
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: KLEBER OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do município de Jaraguari**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Kleber Oliveira da Costa**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 60, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LC 160/2012; e **arquivar** o processo, após trânsito em julgado, pela consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE-MS.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. Kleber Oliveira da Costa, secretário municipal de desenvolvimento econômico e meio ambiente.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado, através do termo de intimação INT - G.WNB – 10813/2022 (pç. 44), e o Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal, pelo termo de intimação INT – G.WNB – 10812/2022 (pç. 45), foram intimados a se pronunciar sobre os achados de auditoria (pç. 39).

As respostas foram encaminhadas através das peças 51 a 54.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), por meio da análise ANA – DFCGG/CCE – 11363/2024 (pç.56), concluiu, com base nos procedimentos realizados, que nada chegou ao seu conhecimento que os leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer PAR - 1ª PRC – 1616/2025 (pç. 59), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Após a primeira análise, foram detectadas algumas impropriedades, mas que foram sanadas com o envio de novos documentos.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da DFCGG e do MPC, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e no demonstrativo das variações patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei 4.320/1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do município de Jaraguari, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Kleber Oliveira da Costa, CPF **4.566.931-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 60, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LC 160/2012;

III- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE-MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

JLFM